

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2007

“Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente do trabalho que apresenta redução na capacidade laboral.”

Autor: Deputado DANIEL DE ALMEIDA

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.780, de 2007, do Ilustre Deputado Daniel de Almeida, visa alterar o art. 118 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer que a estabilidade provisória do empregado acidentado no trabalho, que atualmente é de um ano após a cessação do benefício do auxílio-doença, vigorará até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua justificativa, o autor alega que *as estatísticas demonstram que as empresas estão adoecendo o trabalhador brasileiro, restringindo sua capacidade laboral e, pior, após o término do período de estabilidade provisória legalmente previsto, rescindindo seu contrato de trabalho, deixando-o inteiramente entregue às incertezas da disputa, agora em condições de flagrante desvantagem, por uma vaga no cada vez mais competitivo mercado de trabalho.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos a preocupação do ilustre autor para com o trabalhador acidentado que tenha sua capacidade laboral reduzida.

Todavia, a nosso ver, a redação do projeto em exame, concedendo uma estabilidade total, pode vir a apenar o empregador que não tenha concorrido para o infortúnio do trabalhador. Ou seja, a responsabilidade por aqueles acidentes sofridos pelo empregado em razão de uma fatalidade, pelo mal uso dos equipamentos de proteção individual, ou até em caso de força maior, como as intempéries, entre outros, estará sendo debitada na conta do empregador, muitas vezes, indevidamente.

Nessas situações, propomos que, se após a cessação do auxílio doença acidentário, o trabalhador tenha sua capacidade laboral reduzida, ser-lhe-á concedida a aposentadoria por invalidez.

Essa aposentadoria, no entanto, somente ocorrerá quando forem observadas as seguintes condições: o empregador tiver procedido ao devido registro do contrato de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; tiver recolhido, no prazo, as contribuições para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, principalmente não tiver concorrido com dolo ou culpa para o acidente.

Todavia, caso o empregador tenha procedido de forma indevida, concorrendo para o acidente do trabalho, concordamos que ele seja apenado com os encargos advindos da estabilidade do empregado até que sejam implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.780, de 2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDGAR MOURY
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2007

“Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente do trabalho que apresenta redução na capacidade laboral.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

§ 1º Se o trabalhador tiver sua capacidade laboral reduzida após a cessação do auxílio-doença acidentário, ser-lhe-á concedida aposentadoria por invalidez, desde que o empregador:

I – não tenha concorrido com dolo ou culpa para o acidente de trabalho;

II – tenha cumprido todas as determinações previstas na legislação trabalhista quanto à regularidade do contrato de trabalho do empregado acidentado; e

III – tenha recolhido no prazo as contribuições para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidentes sobre o contrato de trabalho do trabalhador acidentado.

§ 2º Caso o empregador não tenha procedido conforme as determinações previstas no § 1º, a

estabilidade referida no “caput” do artigo vigorará até a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, na hipótese de o trabalhador apresentar redução de sua capacidade laboral em razão do acidente do trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDGAR MOURY
Relator